



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.064 - PE (2017/0035792-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : VLAD VICTOR LAURENTIU

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. **HABEAS CORPUS** IMPETRADO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.815/80. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, **A E B**, DA LEI 6.815/80. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NA VIA ANGUSTA DO **WRIT**. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

I. Trata-se de **habeas corpus** impetrado na vigência da Lei 6.815/80, em favor de estrangeiro, condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em face de ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria 403, de 07/02/2013, publicada no DOU de 08/02/2013, que decretou a expulsão do paciente do país.

II. Constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a via angusta do **habeas corpus** não permite incursões em aspectos que demandam dilação probatória.

III. A jurisprudência do STJ, interpretando a Lei 6.815/80, orienta-se no sentido de desconsiderar a circunstância de o nascimento do filho ter ocorrido após o fato gerador do decreto de expulsão, privilegiando o princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF/88.

IV. No caso, provou-se, no **writ**, o nascimento da filha do paciente, no Brasil, com a atual companheira, em 11/01/2016, após o ato expulsório. Entretanto, não foram trazidos aos autos elementos de convicção acerca do preenchimento dos requisitos legais para a exclusão de expulsabilidade, porquanto não há prova inequívoca da guarda da filha pelo expulsando ou da dependência econômica da menor em relação ao paciente – como destacou o parecer ministerial –, assim como a união estável com a mãe da criança, há mais de cinco anos, na forma das disposições do art. 75, II, **a e b**, da Lei 6.815/80, da Lei 6.815/80, vigente à época do ato expulsório e da impetração do **writ**.

V. Com efeito, "na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples existência de prole brasileira não garante a permanência do estrangeiro no território nacional se não houver prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, **a**, da Lei 6.815/1980) nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, **b**, da Lei 6.815/1980)" (STJ, HC 418.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/02/2018). Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igual sentido: STJ, HC 269.859/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/02/2014; HC 239.329/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014; AgRg no HC 276.884/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013; HC 418.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/02/2018. HC 404.251/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2017; HC 400.693/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/08/2017.

VI. Ordem denegada. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, revogando a liminar deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 13 de maio de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.064 - PE (2017/0035792-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de VLAD VICTOR LAURENTIU, em face de ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria 403, de 07/02/2013, publicada no DOU de 08/02/2013, que decretou a expulsão do paciente do país.

Sustenta a impetrante, em síntese, que "o paciente, cidadão romeno, foi condenado no Brasil (ação penal nº 0007379-59.2011.4.05.8300 - 4ª Vara Federal/PE), pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 40, incisos I, III e V, da lei 11.343/06, com incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP" (fl. 2e).

Assevera que "tal situação deu ensejo à instauração do Inquérito Policial de Expulsão nº 002/2012, que culminou com a edição de decreto de expulsão, publicado sob o título de Portaria nº 403, no Diário Oficial da União, em 07/02/2013" (fl. 2e).

Alega que, "em 17/05/2016, à DPU encaminhou à Delegacia de Migrações da Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco – DELEMIG/PE expediente tombado sob o nº 169/2016/4ºO.C/DPU, por meio do qual se informou a existência de filha brasileira do paciente, nascida em 11 de janeiro de 2016, bem como o fato de o impetrante conviver em união estável com a nacional Poliani Maria da Silva" (fl. 2e).

Deduz que, "após as diligências necessárias à comprovação da filiação, foi encaminhado em 05/07/2016 novo expediente (nº 219/2016/4ºO.C/DPU), desta vez ao Ministério da Justiça, pleiteando a revogação do decreto de expulsão editado em desfavor do paciente, em razão do nascimento e regular registro de Gabrielly Victoria da Silva Vlad, conforme faz prova a certidão de nascimento em anexo" (fl. 2e).

Afirma que, "como resposta, no entanto, foi recebido em 02/02/2017 ofício de nº 1843/2016/SEXP/DIMEC/DIMIG/SNJ-MJ, por meio do qual se informa que o nascimento de filho, superveniente à edição de decreto de expulsão, não obstará a execução de tal decisão administrativa" (fls. 2/3e).

Argumenta que "é imprescindível verificar que no caso analisado, o paciente já mantinha relacionamento afetivo com a nacional antes mesmo do início do processo de expulsão, bem como que já convivia em união estável desde que saiu do estabelecimento prisional, sendo a menor GABRIELLY VICTORIA DA SILVA VLAD, nascida em 11/01/2016, filha biológica do casal, conforme se depreende de certidão de nascimento em anexo" (fls. 4/5e), e que o art. 2º do Decreto 98.961/90, ao determinar que "as condições de expulsabilidade serão aquelas existentes na data da infração penal, apuradas no inquérito, não se considerando as alterações ocorridas após a prática do delito", incorre em ilegalidade, por transgressão do poder regulamentar.

Ressalta que "deve ser levado em consideração que a manutenção de tal ato terminará por comprometer o sustento da própria criança e de sua mãe, haja vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependência econômica destes com o paciente, a qual notadamente pode ser atestada por meio da declaração em anexo" (fl. 7e).

Requer, assim, "(b) A concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, **inaudita altera pars**, a fim de que sejam imediatamente suspensos os efeitos do decreto de expulsão editado contra o paciente (Portaria 403, publicada no DOU de 07/02/2013); (...) (e) Ao final, seja dado provimento ao presente **Habeas Corpus**, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade do decreto expulsório, anulando-se-o em definitivo" (fl. 12e).

A liminar foi deferida, a fls. 104/107e, para suspender os efeitos do decreto expulsório contra o paciente, até julgamento definitivo do presente **writ**.

A fls. 120/130, foi interposto Agravo interno, pela UNIÃO, contra a decisão que deferiu a liminar.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco e o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública prestaram informações, a fls. 112/116e e fls. 134/176, respectivamente.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Denise Vinci Tulio, opina pela denegação da ordem (fls. 192/194e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.064 - PE (2017/0035792-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como se vê dos autos, o paciente teve sua expulsão decretada pela Portaria 403, de 07/02/2013, do Ministro de Estado da Justiça, publicada em 08/02/2013, "ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário" (fl. 84e).

O **writ** foi impetrado em 20/02/2017, anteriormente à nova Lei de Imigração – Lei 13.445, de 24/05/2017 –, que entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, ocorrida em 25/05/2017.

Na forma da jurisprudência do STJ, aplica-se, **in casu**, a Lei 6.815/80, vigente à época da impetração, como se infere do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A via estreita do remédio heróico não contempla dilação probatória, constituindo ônus do impetrante a demonstração, mediante prova pré-constituída, da alegada coação ilegal (HC 400.693/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017).

2. Caso em que se determinou a expulsão de cidadão nigeriano do território nacional, como incurso nos arts. 70 e 71 da Lei n. 6.815/1980, devido à condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

3. **A impetração veio desacompanhada de prova inequívoca da existência de união estável, o que não permite o reconhecimento de hipótese excludente de expulsabilidade encartada no revogado art. 75, II, 'a', da Lei n. 6.815/1980.**

4. **A Lei n. 13.445/2017 – cujas disposições aboliram o interregno temporal superior a 5 anos para o reconhecimento de casamento com o fito de inibir o decreto de expulsão – não vigia ao tempo da impetração e, em *obter dictum*, também desabriga o pedido, porquanto não comprovado o reconhecimento judicial ou legal da união informada, como exige o novo regramento.**

5. *Writ* denegado" (STJ, HC 422.680/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2018).

As informações, solicitadas ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pernambuco, foram prestadas nos seguintes termos:

"Preliminarmente, cumpre-me informar a V. Exa. que **os autos da Ação Penal nº 0007379-59.2011.4.05.8300 encontram-se arquivados, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, determinando-se, em 29.05.2012, a formação do Processo de Execução Definitivo.** Assim, as informações prestadas a seguir foram extraídas no sistema virtual TEBAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, ofereceu a denúncia de fls. 07/11 contra VLAD VICTOR LAURENTIU, de nacionalidade romena, já devidamente qualificado nos autos, tipificando a conduta criminosa a ele imputada nos arts. 33 e 40, I, III e V, da Lei n.º 11.343/06, com a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP.

Aduziu o órgão ministerial, em suma, que **o denunciado, em 22/04/2011, transportava, trazia consigo e guardava em sua bagagem cerca de dois quilos de cocaína, tendo sido flagrado quando embarcava no voo internacional TAP 0152 com destino a Lisboa/Portugal, não havendo, contudo, admitido que sabia da natureza da substância.**

Foi o passageiro preso em flagrante e, após comunicada sua prisão à Defensoria Pública da União, por esta foi requerida em favor dele a liberdade provisória, que, contudo, foi negada, conforme decisão de fls. 24/26 do apenso n.º 0006464-10.2011.4.05.8300, por meio da qual **se converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva**, expedindo-se o mandado de fl. 27 do mesmo apenso, cumprido em 25/05/2011 (fl. 31 v). O representante ministerial arrolou três testemunhas na exordial acusatória.

Nomeado intérprete, devidamente compromissado (fl. 18), e traduzidos a denúncia e o mandado de notificação expedido em desfavor do denunciado (fls. 21/25), este, notificado (fl. 27v), apresentou, por meio da advogado constituído (procuração de fl. 45), a defesa preliminar de fls. 29/42, não arrolando testemunhas.

A denúncia foi recebida em 30/06/2011, conforme decisão de fls. 52/v, tendo sido instruída com os autos do Inquérito Policial nº 222/2011, determinando-se a citação do réu, deflagrando-se a instrução criminal e designando-se audiência para a realização dos atos de forma concentrada.

Devidamente traduzidos para o inglês o mandado de citação e intimação do acusado (fl. 81), assim como a decisão de deflagração da instrução (fls. 82/83) pelo novo tradutor nomeado e compromissado (fl. 87), foi o réu regularmente citado e intimado para comparecimento ao ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual (fl. 95v). Na audiência, foi interrogado o acusado (acompanhado de tradutor compromissado) e, em seguida, foram ouvidas as testemunhas de acusação, consoante termo e arquivo de mídia digital anexada aos autos.

Na mesma oportunidade, em sede de debates orais (art. 57 da lei n.º 11.343/2006), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nas penas dos artigos 33 e 40, I, III e V, da Lei n.º 11.343/06, com a agravante do art. 62, IV, do CP, e a atenuante do art. 65, I, do CP, ao passo que a defesa requereu a condenação do réu à pena abaixo da mínima, face à aplicação das atenuantes do art. 33 da lei n.º 11.343/06 e dos arts. 65 e 66 do CP, bem como a isenção de condenação quanto à pena de multa.

As certidões de antecedentes criminais do acusado não foram colacionadas aos autos.

Finalizada a instrução processual, este Juízo julgou, **em 20.07.2011, PROCEDENTE, a acusação formulada na denúncia a fim de CONDENAR o réu VALD VICTOR LAURENTIU pela perpetração de um delito de tráfico internacional de entorpecente, tipificado no art. 33, caput e §4º, c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, c/c art. 65, I, e 62, IV, do CP.**

Considerando as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59, do Código Penal, devidamente fundamentadas na parte dispositiva da sentença, foi fixada a pena-base privativa de liberdade um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão. E, por fim, após o cômputo da agravante (art. 62, IV, do CP), da atenuante (art. 65, I, do CP), da causa de diminuição (§4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), da causa de aumento (art. art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), **foi imposta a pena privativa de liberdade definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado (art. 33, §2º, "a", do CP), além da imposição de pena de multa correspondente a 16,6(dezesseis vírgula seis) salários mínimos vigentes na época da consumação do crime.** Nas disposições finais, foi determinada a comunicação imediata da condenação à Polícia de Fronteiras solicitando o cancelamento do passaporte do condenado, bem como a comunicação ao Ministério da Justiça. Por fim, determinou-se a formação do Processo de Execução caso interposto recurso pela defesa. Irresignada, **a defesa do paciente interpôs recurso de apelação, que após o seu recebimento por este Juízo, foram os autos do processo remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, fixando a pena em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias e a multa em 300 (trezentos) dias-multa, cada qual valorada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Transitado em julgado o referido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, determinou-se a formação do Processo de Execução Definitivo e o arquivamento da ação criminal em referência.

mencionado.

Eis, pois, o que consta digno de relato no que concerne ao paciente retro" (fls. 114/116e).

Conforme documento de fl. 144e, em 26/08/2015, o paciente já havia cumprido integralmente a pena que lhe fora imposta pela Justiça Federal.

Por sua vez, as informações apresentadas pelo Ministro da Justiça assim sustentam:

"11. No decorrer do procedimento de expulsão foi conferido ao Paciente o direito à ampla defesa, ressaltando-se que à época ele não alegou nenhuma causa de inexpulsabilidade, razão pela qual o posicionamento de Departamento de Migrações, ao analisar o procedimento de expulsão, estava em consonância com a legislação de regência.

12. Constata-se, assim, que inexistiam, no momento daquela análise, elementos informativos que demonstrassem a presença de qualquer fator impeditivo para a expulsão do Paciente, visto que ele não comprovou a existência de filha brasileira nos termos do art. 75 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

13. Veja-se o que dispõem os arts. 65, 71 e 75 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração), alterada pela Lei 6.964, de 1981:

(...)

14. A intenção do legislador, com as excludentes de expulsabilidade, é a de proteger a família aqui constituída, e não a de evitar a consumação da retirada compulsória do país de estrangeiros que se casam ou tem filhos numa daquelas 'uniões de arranjo' tão-somente com o objetivo de permanecer no Brasil.

15. Convém apontar que o ponto de maior relevância para a decisão de mérito do presente processo de expulsão fundamentou-se no comportamento inadequado do estrangeiro durante o tempo em que permaneceu no território nacional, agravado em virtude da condenação que lhe foi imposta pela justiça brasileira.

16. Esclareça-se que o Instituto da Expulsão está sedimentado no Direito Internacional como inequívoco poder do Estado de se ver livre de qualquer indivíduo de outra nacionalidade, cuja presença no País atente contra os princípios legais estabelecidos. Sendo assim, o Estado tem o direito e o dever de não permitir, em seu território, a presença de elementos considerados indesejáveis e inconvenientes à ordem e segurança públicas, sem para tanto ter de fazer distinção de credo, raça, convicção política ou nacionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. De se ressaltar, ademais, que a expulsão é ato político, porque a autoridade competente para decretá-la tem ampla liberdade para decidir sobre a conveniência e oportunidade de exercer o poder que lhe é conferido.

18. Trata-se de um ato político-administrativo de defesa do Estado, que deve ser praticado na conformidade da lei. O poder discricionário será exercido quando comprovados os fatos arguidos contra o estrangeiro e evidenciada a nocividade e inconveniência de sua presença em meio ao convívio social brasileiro. Por conseguinte, é um ato de soberania praticado pelo Poder Executivo cuja razão e decisão não dependem do controle do Poder Judiciário que deve se ater, apenas, aos aspectos da legalidade.

III. 3- DA AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE INEXPULSABILIDADE DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

19. **No que tange à alegação do impetrante no sentido de que a antes mencionada Portaria Ministerial nº 403, de 2013, viola o art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/1980, cumpre destacar que a documentação juntada aos autos não comprova de forma cabal a dependência afetiva e econômica da filha do paciente, circunstância essa indispensável para configurar a situação pretendida pelo impetrante.**

20. Aliás, de acordo com a manifestação do Departamento de Migrações, antes transcrita, nas diligências realizadas pelo Departamento de Polícia Federal, por intermédio da DELEMIG/DREX/SR/PF/PE, apurou-se que VLAD VICTOR LAURENTIU convive com sua companheira brasileira Poliani Maria da Silva e o casal tem uma filha nascida em 11/01/2016, mas não restou comprovado 'se ambas vivem sob a guarda e dependência econômica do expulsando'.

21. Tal fato é corroborado pela Divisão Policial de Retiradas Compulsórias do Departamento de Polícia Federal, que em sua manifestação nos autos afirma que não consta registro de documentos que 'possam confirmar a tese de vínculo entre o interessado e a prole brasileira'.

22. Considerando, portanto, que o impetrante não logrou êxito em comprovar que a filha do paciente esteja sob a guarda deste e que dele dependa afetiva ou economicamente, na forma da alínea b do inciso II do art. 75 do Estatuto do Estrangeiro, improcedente é o pedido de declaração de inexpulsabilidade formulado na inicial.

23. A propósito, **salienta-se que o habeas corpus, como writ constitucional, não comporta dilação probatória, e , por conseguinte, deve vir instruído com todas as provas das**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações que encerra, com vistas a demonstrar a ilegalidade do ato tido por coator. Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

24. Além disso, suplantando qualquer possibilidade de êxito do remédio constitucional, vale consignar que **a paternidade superveniente ao fato que ensejou a medida expulsória, como no caso em exame, não constitui impedimento à decretação da expulsão nem justifica sua revogação, conforme entendimento firmado por esta Consultoria Jurídica no Parecer nº 01417/2016/CONJUR-MJ/CGU/AGU**, do qual merecem destaque os seguinte trechos:

(...)

28. Diante do exposto, reputam-se improcedentes as razões aduzidas pelo Impetrante na inicial, **ante a ausência nos autos de prova cabal de que o paciente esteja ao amparo das excludentes de expulsabilidade previstas no inciso II do art. 75 da Lei nº 6.815, de 1980.**

IV – CONCLUSÃO

Assim, em atenção ao Telegrama MCD1S – 3395/2014 – PRIMEIRA SEÇÃO – SOJ (ACA), por intermédio do qual a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Relatora do HC nº 389064/PE, impetrado favor do Paciente VLAD VICTOR LAURENTIU, solicita informações pormenorizadas acerca do procedimento de expulsão instaurado em face do Paciente, apresento as informações aqui expostas, acompanhadas do Parecer nº 01417/2016/CONJUR-MJ/CGU/AGU, bem como da documentação encaminhada pelo Departamento de Migrações desta Pasta e pelo Departamento de Polícia Federal" (fl. 160/167e).

Rezam os arts. 65, **caput**, 71 e 75, II, **b**, da Lei 6.815, de 19/08/1980:

"Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais".

"Art. 71. **Nos casos de** infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de **comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica**, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, **o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de defesa".

"Art. 75. Não se procederá à expulsão:

(...)

II - quando o estrangeiro tiver:

- a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou**
- b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente".**

Não se pode deixar de registrar que a jurisprudência do STJ, interpretando a Lei 6.815/80 – vigente à época do ato expulsório e da impetração –, orienta-se no sentido de desconsiderar a circunstância de o nascimento do filho ter ocorrido após o fato gerador do decreto de expulsão, privilegiando o princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF/88.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS CÍVEL. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. PACIENTE GENITOR DE FILHA BRASILEIRA DE TENRA IDADE. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. INVIABILIDADE DA EXPULSÃO. EXEGESE DO ART. 75, II, *b*, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815/80). PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 1º DO ECA). CONCESSÃO DO REMÉDIO HERÓICO.

1. Não se viabiliza a expulsão de estrangeiro quando comprovado tratar-se de pai de criança brasileira, que se encontre sob sua guarda e dependência financeira.

2. Revela-se desinfluyente a circunstância de o nascimento do filho ter ocorrido após o fato gerador do decreto de expulsão. Precedentes.

3. O princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos fundamentais concernentes à criança e ao adolescente, em cujo rol se inscreve o direito à convivência familiar (art. 227 da CF), direciona, *in casu*, para solução que privilegie a permanência do genitor em território brasileiro, em harmonia, ademais, com a doutrina da proteção integral (art. 1º do ECA).

4. Habeas Corpus concedido, com a consequente revogação da portaria de expulsão" (STJ, HC 293.634/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/10/2014).

"ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILHA MENOR. NASCIMENTO APÓS O DECRETO EXPULSÓRIO. GUARDA E CONVIVÊNCIA SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO. EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. CONSTATAÇÃO. LEI DE IMIGRAÇÃO. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tempo em que vigorava o Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/1980 -, flexibilizava a interpretação do art. 75, II, daquele diploma para impedir a expulsão de estrangeiro que possuísse filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente.

2. Na orientação jurisprudencial firmada sob os auspícios da lei revogada, a simples existência de prole brasileira não garantia a permanência do estrangeiro no território nacional se não houvesse prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, "a", da Lei 6.815/1980) "nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, "b", da Lei 6.815/1980)." (HC 418.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018).

3. A Lei de Imigração revogou aquele diploma (Lei n. 13.445/2017) e estatuiu que não se procederá à expulsão quando o expulsando: a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela; ou b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente (art. 55, II, "a" e "b").

4. Antes da mudança legal, a jurisprudência do STJ assegurava a permanência do paciente em território nacional, mediante a demonstração de "provas de vínculos de afetividade e dependência" (HC 402.100/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 30/08/2017).

5. À luz do novo regramento, é preciso demonstrar, no momento da impetração, que a prole brasileira do expulsando está sob sua guarda ou dependência econômica ou convivência socioafetiva, de modo alternativo e não mais cumulativo, como dantes se entendia.

6. Caso em que se determinou a expulsão de cidadão nigeriano do território nacional, como incurso nos arts. 70 e 71 da Lei n. 6.815/1980, devido à condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 5 anos, 4 meses e 23 dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

7. Ao contrário de impetração anterior (HC 411.952/DF), na qual a ordem foi denegada, o caso presente permite o reconhecimento de hipótese excludente de expulsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A declaração de união estável lavrada e assinada pelo casal em 27/07/2017 aponta que o paciente convive com brasileira nata, de forma pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, de cujo vínculo adveio filha nascida em 26/02/2018, após a expedição do decreto expulsório (DOU de 17/05/2017), recém-nascida que está sob guarda e convivência socioafetiva do paciente, consoante fotografias juntadas aos autos.

9. Esta Corte Superior já se inclinou, em casos como o presente, por prestigiar os interesses do infante, tutelando o direito à convivência familiar, de arcabouço constitucional (art. 227 da CF), manifesto na permanência do genitor em território brasileiro, providência que se harmoniza com a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (art. 1º do ECA). Precedentes.

10. *Writ* concedido" (STJ, HC 441.090/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2018).

No caso dos autos, o impetrante apresenta apenas dois documentos, ou seja, certidão de nascimento de sua filha Gabrielly Victoria da Silva, fruto de seu relacionamento com a brasileira Poliani Maria da Silva, ocorrido em 11/01/2016 (fl. 83e), posteriormente ao decreto de expulsão, consubstanciado na Portaria 403, de 07/02/2013, do Ministro de Estado da Justiça publicada no DOU de 08/02/2013.

Apresenta, ainda, declaração firmada por Poliani Maria da Silva, afirmando que convive "em união estável [com o paciente], não tendo oficializado esta união em cartório", tendo com ele uma filha, e que o paciente "é o nosso único provedor de sustento" (fl. 71e), sem apresentar qualquer outro documento que comprove a dependência econômica ou afetiva da menor em relação ao paciente, bem como a união estável com Poliani Maria da Silva há mais de cinco anos, pois, ouvido, em 04/07/2012, o expulsando, informou que mantinha relacionamento amoroso com outra pessoa (fl. 148e).

Ademais, as informações prestadas pela autoridade coatora ressaltam que, "de acordo com a manifestação do Departamento de Migrações, antes transcrita, nas diligências realizadas pelo Departamento de Polícia Federal, por intermédio da DELEMIG/DREX/SR/PF/PE, apurou-se que VLAD VICTOR LAURENTIU convive com sua companheira brasileira Poliani Maria da Silva e o casal tem uma filha nascida em 11/01/2016, **mas não restou comprovado "se ambas vivem sob a guarda e dependência econômica do expulsando"** (fl. 162e).

Embora o paciente comprove que é pai da brasileira Gabrielly Victoria da Silva, a declaração juntada pela mãe da criança não tem o condão de demonstrar a guarda ou a dependência econômica da menor, em relação ao genitor, tampouco a convivência familiar entre o genitor e a criança, assim como entre o paciente e a companheira – na forma da Lei 6.815/80, como se destacou –, de maneira a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para as excludentes de expulsabilidade, tal como também concluiu a PGR, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ademais, ressalte-se que o impetrante não comprovou a guarda da filha e nem sua dependência econômica, apenas colaciona aos autos a certidão de nascimento da filha do paciente e uma declaração da suposta companheira do paciente que afirma ser o estrangeiro o provedor do sustento dela e da filha, sem apresentar qualquer documento que comprove a efetiva assistência econômica deste para com aquela" (fl. 193e).

Com efeito, do exame dos autos verifica-se que não foram trazidos elementos de convicção acerca do preenchimento dos requisitos legais para a exclusão de expulsabilidade, porquanto não há prova inequívoca da guarda da filha pelo expulsando ou da dependência econômica da menor em relação ao paciente – como destacou o parecer ministerial –, assim como a união estável com a mãe da criança, há mais de cinco anos, na forma das disposições do art. 75, II, **a** e **b**, da Lei 6.815/80, vigente à época do ato expulsório e da impetração do **writ**.

Com efeito, "na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples existência de prole brasileira não garante a permanência do estrangeiro no território nacional se não houver prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, **a**, da Lei 6.815/1980) nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, **b**, da Lei 6.815/1980)" (STJ, HC 418.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/02/2018).

Ressalte-se que constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a angusta via do **habeas corpus** não permite incursões em aspectos que demandam dilação probatória.

Nesse contexto, ausentes as excludentes de expulsabilidade, a ordem merece ser denegada.

No mesmo sentido, vale destacar os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CASAMENTO COM BRASILEIRA E FILHO NASCIDO NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL E O PROCESSO DE EXPULSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO DE NÃO EXPULSÃO. ART. 75, II, *b*, DA LEI 6.815/80. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O ato administrativo de expulsão, manifestação da soberania do país, é de competência privativa do Poder Executivo, competindo ao Judiciário apenas a verificação da higidez do procedimento por meio da observância das formalidades legais.
3. **Na hipótese em exame, extrai-se que o paciente encontra-se casado com brasileira desde 2008, e possui filho brasileiro nascido em 22/10/11.**
4. **'A jurisprudência desta Corte firmou-se quanto à impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, desde que comprovada a dependência econômica ou afetiva' (HC 104.849/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 23/10/08).**
5. **Não preenchidos os requisitos legais para a não expulsão contidos no Estatuto do Estrangeiro, deve ser mantida a portaria que determinou sua expulsão do território nacional.**
6. Ordem denegada" (STJ, HC 239.329/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014).

"HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO.

A expulsão do estrangeiro pode ser evitada para proteger os interesses do filho brasileiro, menor de idade.

As hipóteses inibitórias da expulsão do estrangeiro não estão caracterizadas na espécie, porquanto o filho do impetrante não está sob a sua guarda e tampouco dele depende economicamente.

Habeas Corpus denegado" (STJ, HC 269.859/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. DECRETO EXPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A DEMONSTRAR OS REQUISITOS QUE PODEM OBSTAR A EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO PREVISTOS NO ART. 75, II, DA LEI 6.815/80. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* é ação constitucional que deve ser instruída com todas as provas necessárias à constatação de plano da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não se admitindo dilação probatória.
2. No caso examinado, o presente *writ* foi impetrado instruído com o seguintes documentos: a) petição inicial (fls. 1/7); b) interrogatório do estrangeiro realizado na polícia federal (fls. 8/10 e 28/30); c) sentenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que condenaram o paciente pela prática de crimes (fls. 11/16 e 17/25); d) portaria da polícia federal instaurando inquérito policial para fins de expulsão do território nacional do paciente (fls. 26/27); e) identidade e certidão de nascimento de filho registrado pelo paciente (fls. 31/32); f) documentos do Ministério da Justiça relacionados à expulsão do estrangeiro (fls. 35/38).

3. O art. 75, II, da Lei 6.815/80 é muito claro ao dispor que o 'filho brasileiro, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente' (sem destaque no original). Entretanto, não foi juntada prova apta ao reconhecimento da eventual excludente da expulsão do estrangeiro previsto no mencionado dispositivo, mas tão somente prova da paternidade do filho brasileiro (documento de identidade e certidão de nascimento). Ademais, a indispensável comprovação de guarda e dependência econômica não foi demonstrada, até mesmo porque o filho do paciente nasceu em 8 de janeiro de 1992, ou seja, é maior e capaz nos termos do art. 5º do Código Civil, salvo prova em contrário.

4. Assim, diante da ausência de prova cabal de ofensa ao direito do estrangeiro de permanecer no Brasil e da impossibilidade de dilação probatória na via eleita, resta inviabilizada o acolhimento da pretensão do paciente. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 90.760/ DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 17.3.2008; HC 90.790/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2008.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no HC 276.884/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. *HABEAS CORPUS*. EXPULSÃO DE ALIENÍGENA DO TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NA VIA DO WRIT. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a via do *habeas corpus* não admite dilação probatória.

2. Caso em que o paciente, após cumprimento da pena por tráfico de entorpecentes, teve decretada sua expulsão. Não há prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, a, da Lei 6815/80) nem de manutenção da guarda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, b, da Lei 6815/80).

3. Ordem denegada" (STJ, HC 404.251/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2017)

"HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE PREVISTOS NO ART. 75, II, DA LEI Nº 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Caso em que a impetração não se faz acompanhar de prova pré-constituída de que a menor brasileira, filha do paciente, dele dependa economicamente e com ele mantenha convivência socioafetiva, como alegado na exordial.

2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento segundo o qual a via estreita do *habeas corpus* não admite dilação probatória, constituindo ônus do impetrante a demonstração, mediante prova pré-constituída, da alegada coação ilegal. Nesse sentido, dentre outras, a decisão colegiada proferida no HC 309.982/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/03/2015.

3. *Habeas Corpus* denegado, com a consequente revogação da decisão concessiva da liminar, restando prejudicado o agravo interno interposto pela União" (STJ, HC 400.693/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/08/2017).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA E O DECRETO EXPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, B, DA LEI N. 6.815/1980. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTRITA DO WRIT. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a via estrita do *habeas corpus* não permite incursões em aspectos que demandam dilação probatória.

2. Do exame dos autos, verifica-se que o paciente, após cumprimento da pena por tráfico de entorpecentes, foi submetido a processo administrativo de expulsão, que culminou com sua expulsão em 2 de janeiro de 2009.

3. Na hipótese, o próprio paciente afirmou, em declaração perante a Polícia Federal, que não mantém contato nem com a ex-companheira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem com a filha menor desde a separação do casal ocorrida em 2012, além de ter afirmado não contribuir financeiramente para seu sustento. **Inexiste, portanto, vínculo de dependência seja afetiva ou econômica entre ambos.**

4. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples existência de prole brasileira não garante a permanência do estrangeiro no território nacional se não houver prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, a, da Lei 6.815/1980) nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, b, da Lei 6.815/1980). Precedentes.

5. Ordem denegada" (STJ, HC 418.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/02/2018).

Ante o exposto, denego a ordem, revogando a liminar deferida. Fica prejudicado o exame do Agravo interno, interposto contra o deferimento da liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0035792-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 389.064 / PE

Números Origem: 00023795920114058300 00073795920114058300 23795920114058300
73795920114058300

PAUTA: 13/05/2020

JULGADO: 13/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : VLAD VICTOR LAURENTIU

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a ordem, revogando a liminar deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.